



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900033/2010-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.835 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Recorrente MOTORSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITO DIANTE DE COMPENSAÇÕES EFETIVADAS ANTERIORMENTE.

Tendo o contribuinte transmitido várias DCOMP, utilizando o crédito disponível, não restando saldo de crédito a ser utilizado, não deve ser reconhecido direito crédito pleiteado como existente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam estes autos de análise de Declaração de Compensação – DCOMP, de crédito oriundo de pagamento indevido de COFINS, efetivado em 15/04/2003, no valor de R\$ 2.762,06, com débitos titularizados pela recorrente, transmitida eletronicamente pelo Sistema PER/DCOMP, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal na Internet.

2. Os presentes autos foram formalizados para tratar manualmente a DCOMP de nº 17268.36484.230709.1.7.04-6546, tendo sido emitido o Despacho Decisório de fls. 58, exarado pela DRF/SETE LAGOAS.

3. Alega a recorrente que possui o crédito, uma vez que fez pagamento no valor de R\$ 2.762,06, em 15/04/2003, referente a COFINS de março/2003, tendo declarado em DCTF, para o mesmo tributo e período o valor a pagar de R\$ 1.176,28, sendo portanto, o saldo credor de R\$ 1.585,88, em conta aritmética de subtração.

4. De posse deste saldo credor, a recorrente transmitiu várias DCOMP, da seguinte forma :

- DCOMP 17553.74487 (retificada pela DCOMP 02891.93930) utilizou R\$ 158,98, restando um saldo credor de R\$ 1.463,46
- DCOMP 02411.76302 utilizou R\$ 1.066,53, restando um saldo credor de R\$ 642,03
- DCOMP 26908.74429 (retificada pela DCOMP 19607.28808) utilizou R\$ 34,63, restando um saldo credor de R\$ 615,36
- DCOMP 38725.91179 (retificada pela DCOMP 02694.14383) utilizou R\$ 576,69, restando um saldo credor de R\$ 175,91
- DCOMP 26968.10817 (**retificada pela DCOMP 17268.36484**) utilizou R\$ 188,00, restando um saldo credor de R\$ 33,97

5. O despacho decisório objeto destes autos é referente á última DCOMP transmitida, de nº **17268.36484.230709.1.7.04-6546**, que não homologou a compensação declarada por não existir crédito disponível, pois o valor do crédito já havia sido utilizado integralmente para quitar débito titularizados pela recorrente.

7. A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que possuía o crédito e transmitiu várias DCOMPs, restando ainda saldo credor.

8. A DRJ/BELO HORIZONTE exarou o Acórdão de nº 02-32.018, que assim restou ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 31/03/2003

COMPENSAÇÃO

*A compensação é regular no caso da existência de créditos
decorrentes de*

pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

9. Irresignado, o requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, contesta a decisão da DRJ/BHE, com os seguintes argumentos :

- O digno julgador/relator da 1a. Turma da DRJ/BHE, Delegacia da Receita Federal do Brasil, declarou textualmente (fundamentação e voto constante na Notificação em epígrafe núme491/2011 DRF/STL/SAORT, referida notificação: "O contribuinte entende que gerou o crédito de R\$1.585,88, porque subtraiu apenas R\$1.176,18 do pagamento de R\$2.762,06.

Na verdade foi gerado crédito de R\$997,80, porque o valor da Cofins paga em 15/04/2003 (R\$2.762,06, deve ser subtraído o valor apurado de R\$1.764,26, conforme declarado na DCTF retificada em 31/07/2008 e de acordo valores declarados na DIPJ (fis.79/81)"

Decisão: "Ante ao exposto, encaminho o meu voto sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação inconformidade do interessado, reconhecendo o crédito no valor R\$997,80, conforme pagamento a maior em 15/04/2003, devendo a de origem operacionalizar a homologação da compensação declarada até o limite disponível, se houver."

- Consta na DCTF do 7º. (Primeiro) Trimestre de 2003, a Cofins relativa ao mês de março de 2003, valor total da Cofins R\$1.764,26, deduzindo valor suspenso pelo Mandado de Segurança 199938000241554, o valor de R\$588,08 (quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos), restava a pagar o valor de R\$1.176,18, e foi pago o valor R\$2.762,06, gerando crédito passível de compensação no valor de R\$1.585,88.

Sendo, ainda, o referido débito relativo ao Depósito Judicial, relativo ao mês 03/2003, vencimento em 15/04/2003, declarado na DCTF do 1º. (Primeiro) Trimestre de 2003, no valor de R\$588,08 (quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos), está sendo cobrado no Processo Administrativo número 136.720.506/2011-01.

- Assim, o contribuinte/requerente ratifica todos os procedimentos adotados relativo ao referido crédito de R\$1.585,88.

1 - Nb dia 75/04/2003 a empresa requerente efetuou pagamento do DARF no valor de R\$2.762,06 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), código da receita 2172, referente a pagamento de COFINS DO MÊS MARÇO DE 2003, conforme DARF em anexo.

2 - Conforme demonstrado na DCTF 12 (Primeiro) trimestre de 2003 o valor a recolher relativo a COFINS mês 03/2003 foi apurado valor de R\$1.176,18 (um mil cento e setenta e seis reais e dezoito centavos).

3 - Assim, foi gerado um crédito passível de compensação no valor de R\$1.585,88 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Com este crédito acrescido de atualização monetária pela SELIC, a cada PER/COMP entregue, e foram efetuadas as seguintes compensações.

(...)

- Por todo o exposto, documentado, e comprovado através

legalidade das compensações dos valores descritos, REQUER a V. S. a o deferimento do crédito relativo a pagamento a maior de COFINS mês

03/2003, no valor de R\$1.585,88 (um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), bem como, o deferimento de todas as compensações realizadas com esquite no referido crédito, acima discriminadas.

Requer, ainda, o recebimento da presente impugnação, para que sejamos eximidos, de quaisquer penalidade cabíveis ao caso, nos termos da legislação pertinente.

10. Os autos me foram assim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

11. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

12. O Acórdão DRJ/BHE é bastante claro em dissipar a dúvida trazida em sede de recurso voluntário, de forma didática, portanto não merece reparos.

13. Adotamos como razão de decidir, trechos dos dizeres do Ilustre Julgador da DRJ/BHE, José Roberto Vieira Araújo :

O contribuinte transmitiu o PER/DCOMP 17268.36484.230709.1.7.04-6546, em 23/07/09, com o objetivo de compensar o débito de IRRF-0561-01, no valor original de R\$ 188,00, com data de vencimento em 09/03/2005, fls. 43.

Segundo o Despacho Decisório emitido em 22/01/2010, fls. 01, a compensação não foi homologada por inexistência do crédito.

O impugnante apresentou, em 22/10/2010, manifestação de inconformidade dizendo que efetuou pagamento indevido no valor de R\$ 1.585,88.

O interessado transmitiu a DCTF retificadora de fls. 07, em 31/07/2008, na qual consta a Cofins de R\$ 1.764,26, para o período de apuração de março/2003, tendo vinculado o pagamento de R\$ 1.176,18 e declarado a suspensão de exigibilidade no valor de R\$ 588,08.(fls. 11)

O contribuinte entende que gerou o crédito de R\$ 1.585,88, porque subtraiu apenas R\$ 1.176,18 do pagamento de R\$ 2.762,06. Na verdade, foi gerado o crédito de R\$ 997,80, porque do valor da Cofins paga em 15/04/2003, R\$ 2.762,06, deve ser subtraído o valor apurado de R\$ 1.764,26, conforme declarado na DCTF retificadora de 31/07/2008 e de acordo

com os valores declarados na DIPJ/2004 (fls. 79/81).

Na ficha 26-A da DIPJ/2004, entregue em 21/06/2004, consta a Cofins a pagar de R\$ 1.672,85 na linha 39 e R\$ 91,40 de Cofins — código 2172 na linha 40.

Esses valores totalizam R\$ 1.764,25, equivalente ao valor declarado em DCTF.

Assim, o contribuinte detém o crédito de R\$ 997,80 resultante da subtração entre o valor pago (R\$ 2.762,06) e o valor apurado (R\$ 1.764,25). destaques deste Relator.

14. Portanto, a recorrente vinculou o pagamento de valor R\$ 1.764,25, e não no valor de R\$ 1.176,18, como entende, portanto, correto o julgador da DRJ/BHE quando diz que a recorrente detém crédito de R\$ 997,80 e não de R\$ 1.585,88 como entende. Assim, o crédito foi consumido nas declarações de compensação apresentadas anteriormente, não restando crédito disponível para efetivar a compensação declarada na DCOMP objeto deste autos.

Conclusão

15. Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, e não reconheço o direito creditório pleiteado.

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator